



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 1023/2018 - NAF

Araucária, 05 de dezembro de 2018.

Ao Senhor  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Rua Ir. Elizabete Werka, 55 - Jd. Petrópolis - Faz. Velha  
Araucária-PR.

**Assunto: Veto ao PL nº128/2018**

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a essa Casa Legislativa o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 128/2018, de autoria parlamentar, o qual "Dispõe sobre a obrigação dos médios e grandes geradores de recicláveis doar 50% (cinquenta por cento) do material reciclável para as associações ou cooperativas de reciclagem do Município de Araucária, e dá outras providências."

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº.....	7450/108
EM:.....	05/12/2018
FUNCIONÁRIO Nº.....	1

41 3614-1691

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Processo Administrativo n° 020340/2018**

**Assunto:** Projeto de Lei n° 128/2018 que “Dispõe sobre a obrigação dos médios e grandes geradores de recicláveis doar 50% (cinquenta por cento) do material reciclável para as associações ou cooperativas de reciclagem do Município de Araucária, e dá outras providências.”

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:**

**VETO AO PROJETO DE LEI N.º 128/2018**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 251/2018-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 128/2018, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 06 e 13 de novembro de 2018, que dispõe sobre a obrigação dos médios e grandes geradores de recicláveis doar 50% (cinquenta por cento) do material reciclável para as associações ou cooperativas de reciclagem do Município de Araucária, e dá outras providências.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigação dos médios e grandes geradores de recicláveis doar 50% (cinquenta por cento) do material reciclável para as associações ou cooperativas de reciclagem do Município de Araucária, e dá outras providências. Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA) e Lei de Responsabilidade Fiscal, pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, sendo portanto inconstitucional, assim como, por violar o Direito à Propriedade e ser contrário a Lei e Decreto Municipal vigentes, pelas razões a seguir expostas:

## DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, porquanto pretende a Parlamentar criar atribuições, principalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, distribuindo tarefas executórias e fiscalizatórias a ela, sendo tais tarefas de competência privativa do Chefe do Executivo, por tratar de matéria ligada diretamente à gestão administrativa. Portanto, o Projeto em apreço viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem as atribuições da Administração Pública.

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*(...)*

***V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.***

Evidente, pois, a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, quando determina atribuições a serem efetivadas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Portanto, trata-se de matéria diretamente relacionada à Administração Pública, cuja gestão é atribuição do Prefeito, pois a ele compete definir as competências e obrigações das Secretarias Municipais.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no referido artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreia, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

*"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário."*  
*(in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)*

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque qualquer ação culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas, como é o caso.

## **DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO DIREITO A PROPRIEDADE (Art. 5º, XXII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

Prevê a Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*  
*(...)*

*XXII - é garantido o direito de propriedade;*

Assim, constata-se no Projeto de Lei em análise a ofensa ao direito à propriedade, pois estabelece a obrigatoriedade dos médios e grandes geradores de recicláveis (comércio e indústria) doarem 50% do material reciclável para as associações ou cooperativas de reciclagem. Desta forma, a proposta retira o direito destas empresas de vender ou utilizar de outra forma o material reciclável por ela gerado.

Ademais, muitas vezes os materiais recicláveis constituem fonte de renda das indústrias e estabelecimentos comerciais, os quais acabam efetuando a venda dos resíduos reaproveitáveis, além de terem as opções de reutilização para uso próprio quando possível e doação voluntária total ou parcial às associações e cooperativas de reciclagem. Logo, compete aos geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pela separação, descarte e destinação final dos seus materiais recicláveis, em consonância com a Lei nº 12.305/2010 – a qual dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

## **OBJETO DO PROJETO DE LEI CONTRÁRIO A LEI E DECRETO MUNICIPAL VIGENTES**

O Projeto de Lei nº 128/2018 do Legislativo, contraria disposições da Lei Municipal nº 2.159/2010 – Código de Obras e Posturas do Município – tendo seus arts. 187 a 192 regulamentados pelo Decreto Municipal nº 26.631/2013, dispondo sobre a coleta, o transporte, o tratamento, a disposição final, as infrações e sanções administrativas referentes aos resíduos sólidos no Município de Araucária.

Prevê a Lei Municipal nº 2.159/2010, nos seus arts. 187 à 192:

**Art. 187** *O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.*

**§ 1º** *O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.*

**§ 2º** *Os resíduos constituídos por materiais pérfurado-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.*

**§ 3º** *Na área central, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, que não poderá ser anterior às 18 (dezoito) horas.*

**§ 4º** *O lixo de origem domiciliar, comercial e industrial deve ser acondicionados em recipiente separado para resíduos orgânicos e recicláveis para o serviço de coleta pública.*

**§ 5º** Cabe aos respectivos proprietários as medidas de proteção dos recipientes contra a ação de animais ou outros agentes, enquanto depositados em frente ao domicílio.

**Art. 188** Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

**§ 1º** O lixo enquadrado no caput deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinarem-se a local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

**§ 2º** É obrigatória a obtenção de autorização especial da Prefeitura Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras, demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

**Art. 189** Os Resíduos dos Serviços de Saúde devem ser acondicionados em embalagens apropriadas de acordo com as normas ambientais e de saúde sendo o recolhimento e transporte efetuado por serviço especial, licenciado pelo órgão ambiental e/ou saúde e a destinação final aprovada pelo órgão competente.

**Art. 190** Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal que providenciará destino final adequado.

**Art. 191** Nas edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores.

**Art. 192** O lixo gerado na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como, feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

(...)

Regulamentando os artigos acima colacionados, dispõe o Decreto Municipal nº 26.631/2013:

**Art. 1º** A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza, no Município de Araucária, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

**Parágrafo Único -** Para os fins deste decreto, entender-se-á por resíduo sólido qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido ou semi - sólido que resulte de atividades industriais, comerciais, da prestação de serviços públicos ou privados, domiciliares, agrícola e de outras atividades, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental.

(...)

**Art. 3º Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final dos seus resíduos, sob pena de multa.**

(...)

**Art. 8º Cabe ao Município de Araucária a remoção, através da coleta, dos resíduos sólidos domiciliares, devendo o gerador segregá-los previamente, acondicioná-los e dispô-los para coleta.**

**§ 1º Entende-se por resíduos sólidos domiciliares, para os fins deste decreto, os seguintes resíduos:**

**I - os resíduos orgânicos gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 (seiscentos) litros por semana;**

**II - os resíduos domiciliares recicláveis (papéis, plásticos, metais, vidros, entre outros) gerados nas habitações unifamiliares, ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 (seiscentos) litros por semana sendo que esta quantidade a ser disposta à coleta deverá ser este total dividido pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura;**

**III - os resíduos vegetais provenientes de limpeza de jardim, poda de árvores gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda a 3.000 (mil) litros por mês e de troncos com peso acima de 20kg;**

**IV - os resíduos de madeira provenientes da construção e reforma gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda a 1.000 (mil) litros por mês;**

**V - os resíduos de construção civil Classes A devidamente segregados entre si, gerados nas habitações unifamiliares, ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas na quantidade máxima de 1.000 (um mil) litros a cada mês. Os resíduos Classe B deverão obedecer ao estipulado no inciso II, deste artigo. Os resíduos classe C são de responsabilidade do fabricante/vendedor. Os resíduos classe D são resíduos perigosos e de responsabilidade do gerador;**

**VI - o mobiliário inservível gerado nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas;**

**VII - os resíduos gerados em cada empreendimento, comercial, industrial ou do setor de serviços que, por sua natureza e composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda ao estipulado nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo;**

(...)

**§ 2º A quantidade máxima de resíduos a ser disposta para coleta, prevista nos incisos I e II, deste artigo, será de 600 (seiscentos) litros dividida pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura no setor, por semana. As coletas dos resíduos previstos nos incisos I e II serão denominadas, respectivamente de coleta convencional e de coleta de resíduos recicláveis.**

(...)

**Art 20 A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste decreto ficará ao encargo do órgão municipal que possua o departamento específico para esta atividade.**

**Art. 21 Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância das determinações deste decreto.**

(...)

**Art. 23** No caso da *infringência do previsto nos artigos deste decreto onde não seja possível a localização de imediato do autor do dano ambiental, fica autorizado o Município a executar a recuperação da área, lançando futuramente o custo desta operação ao infrator.*

**Art. 38** O descumprimento das disposições anteriores do presente decreto sujeitará o responsável ao pagamento das multas, arbitradas em Reais, nos valores que constam na tabela a seguir, que deverá ser atualizada monetariamente pelo executivo sempre que necessário.  
(...)

**Art. 40** Os geradores que produzam resíduos em quantidades superiores às previstas nos incisos I a II, do Art. 8º, deverão elaborar e submeter à aprovação pelo órgão municipal competente seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, de acordo com Termo de Referência específico estabelecido pelo Município.  
(...)

Portanto, os resíduos recicláveis gerados pelos comércios e indústrias, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 23.26.631/2013, até a quantidade máxima de 600 (seiscentos) litros dividida pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura no setor, por semana, devem ser recolhidos pelo Município. Entretanto, geradores que produzam resíduos acima da referida quantidade máxima semanal, deverão elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e submeter a aprovação do órgão municipal competente.

Assim, o Projeto de Lei contraria normas municipais em vigência, sem prever sua revogação ou alteração o que viola a Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

*Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*

(...)

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Desta forma, o Projeto de Lei em análise contraria, novamente, a Constituição Federal (art. 59) e Legislação Federal (LC 95/98).

## **DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

Em um segundo momento, importante discorrer acerca da contrariedade à Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a propositura legislativa não traz a indicação dos recursos disponíveis para suprir as despesas que o Município terá para implantação do projeto em apreço, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

**"Art. 135** São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;*
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
- (...)"*

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a inconstitucionalidade da norma:

**"LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUIDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" - grifo nosso (TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).**

Dessa forma, verifica-se que no Projeto de Lei em apreço, há a criação de atribuições à Administração Pública que culmina em obrigações e implicaria em aumento de despesas, sem a indicação dos recursos disponíveis.

Assim, caberia à Secretaria Municipal competente a implantação do referido projeto que exigiria a ampliação do serviço de coleta pública existente no Município com a finalidade de atender o aumento da demanda e a quantidade de materiais a serem coletados, o que implicaria no aumento de despesas públicas, haja vista a necessidade de aquisição de novos caminhões ou contratação de serviços terceirizados para realizar as coletas, bem como a contratação de novos funcionários.

Conforme se vê do Projeto de Lei em apreço, além de criar atribuições a Administração Pública, pretende o Legislativo, definir as penalidades administrativas a serem aplicadas em caso de descumprimento da Lei, demonstrando, mais uma vez, a nítida violação da competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido, por criar e estruturar as atribuições de Secretarias Municipais, por consequência lógica, o Projeto de Lei trará despesas ao Poder Executivo Municipal, sendo necessário dispor de recursos públicos, que ainda não foram mensurados e não estão previsto no orçamento do Município.

A propositura legislativa não traz a indicação dos recursos disponíveis e previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.167/2017), tampouco na Lei Orçamentária Anual do Município (Lei Municipal nº 3.252/2017).

No que concerne à criação de despesa pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim prevê:

**Art. 15** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II - declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

**I** - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

**II** - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

**§ 2º** A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato **será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas**

**de resultados fiscais previstas** no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**§ 3º** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 4º** A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 5º** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (...)

Assim, o controle na geração ou criação das despesas de que trata o art. 17 da LRF se dá no momento da proposição da Lei, que deverá demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio e ser instruído com a: 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I c/c art. 17, § 1º); 2) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, caput e § 2º); e 3) demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17 § 2º). O mesmo art. 17 é taxativo ao estabelecer que a despesa oriunda da Lei não será executada antes da implementação das medidas citadas, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (§ 5º).

Cedico, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engloba a distribuição de competências relativas às Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município de modo que não há como prosperar o Projeto em tela, pois eivado de vício de iniciativa.

Assim, considerando que: (i) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço; e (ii) a iniciativa de leis que versem sobre a criação de atribuições à Administração Pública, são de competência privativa do Poder Executivo, portanto, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA); e

(b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.252/2017).

Ademais, o Projeto de Lei do Legislativo em apreço é inconstitucional, ao violar o direito a propriedade, assim como é contrário a Lei Municipal nº 2.159/2010 – Código de Obras e Posturas do Município – tendo seus arts. 187 a 192 regulamentados pelo Decreto Municipal nº 26.631/2013.

## DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 128/2018.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSEIN HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária